

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	49
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	50
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	60
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	61
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	62
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	82
Expediente.....	83

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**PORTARIA Nº 146, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**

Altera, parcialmente, a escala de plantão judicial entre Procuradores Regionais da República, prevista na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e tendo em vista o disposto na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada, por permuta, a escala de plantão prevista no art. 1º da Portaria PRR2 nº 105, de 2 de junho de 2014, para designar a Procuradora Regional da República Dra. ANDREA HENRIQUES SZILARD para realizar o plantão dos dias 16 e 17 de agosto de 2014 perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. O plantão anteriormente designado para a Dra. DENISE LORENA DUQUE ESTRADA fica postergado para o primeiro semestre de 2015 em substituição ao plantão da Dra. ANDREA HENRIQUES SZILARD.

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**

**PORTARIA Nº 147, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Altera, parcialmente, a escala de plantão judicial entre Procuradores Regionais da República, prevista na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e tendo em vista o disposto na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada, por permuta, a escala de plantão prevista no art. 1º da Portaria PRR2 nº 105, de 2 de junho de 2014, entre os Procuradores Regionais da República, Dra. GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE e o Dr. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JR., ficando a

primeira designada para o plantão dos dias 6 a 8 de dezembro de 2014 e o segundo designado para o plantão dos dias 25 a 28 de outubro de 2014, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos ao meio ambiente, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente de priorização de ação coordenada desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, que solicitou a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição da respectiva Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada objetiva promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país, além de assentar o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a existência de sete unidades de conservação federais inseridas nos municípios inscritos na área de atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, criada pelo Decreto s/n de 19 de outubro de 2002; e

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas à mencionada unidade de conservação, promover de um diagnóstico da situação da área e elaborar relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR.

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, com o fito de Promover e acompanhar a regularização fundiária da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no Ofício Circular n. 3/2014 (Protocolo ÚNICO PGR-00099281/2014), da 4ª CCR;

2.A comunicação da presente instauração à 4ª CCR, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A expedição de ofício à Chefia da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

- a) acerca da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC;
- b) sobre o quantitativo de servidores lotados na Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema;
- c) sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema;
- d) acerca do orçamento disponibilizado para a referida Chefia;
- e) sobre a demarcação da área da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema;
- f) quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;
- g) referentes à existência de diagnósticos fundiários na Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;

h) sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

i) quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeira, caça e pesca e outros);

j) sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

k) referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema; e

l) acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade;

4. O envio do questionário do GT Regularização Fundiária em Unidades de Conservação ao Chefe da UC, constante do endereço eletrônico da 4ª CCR, com fins de servir de orientação para responder aos questionamentos indicados no item “3” desta portaria; e

5. A juntada aos autos do Relatório Parametrizado da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, oriundo do endereço eletrônico do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>); e

CUMPRAS-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos ao meio ambiente, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente de priorização de ação coordenada desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, que solicitou a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição da respectiva Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada objetiva promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país, além de assentar o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a existência de sete unidades de conservação federais inseridas nos municípios inscritos na área de atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas Floresta Nacional São Francisco, criada pelo Decreto s/n de 07 de agosto de 2001; e

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas à mencionada unidade de conservação, promover de um diagnóstico da situação da área e elaborar relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR.

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, com o fito de Promover e acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional São Francisco, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no Ofício Circular n. 3/2014 (Protocolo ÚNICO PGR-00099281/2014), da 4ª CCR;

2.A comunicação da presente instauração à 4ª CCR, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A expedição de ofício à Chefia da Floresta Nacional São Francisco para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

- a) acerca da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC;
- b) sobre o quantitativo de servidores lotados na Floresta Nacional São Francisco;
- c) sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Floresta Nacional São Francisco;
- d) acerca do orçamento disponibilizado para a referida Chefia;
- e) sobre a demarcação da área da Floresta Nacional São Francisco;
- f) quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;
- g) referentes à existência de diagnósticos fundiários na Floresta Nacional São Francisco, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;

h) sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

i) quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeira, caça e pesca e outros);

j) sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

k) referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Floresta Nacional São Francisco; e

l) acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade;

4. O envio do questionário do GT Regularização Fundiária em Unidades de Conservação ao Chefe da UC, constante do endereço eletrônico da 4ª CCR, com fins de servir de orientação para responder aos questionamentos indicados no item “3” desta portaria; e

5. A juntada aos autos do Relatório Parametrizado da Floresta Nacional São Francisco, oriundo do endereço eletrônico do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>); e

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

especialmente nos temas relativos ao meio ambiente, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente de priorização de ação coordenada desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, que solicitou a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição da respectiva Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada objetiva promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país, além de assentar o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a existência de sete unidades de conservação federais inseridas nos municípios inscritos na área de atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas Floresta Nacional Macaúã, criada pelo Decreto n. 96.189 de 21 de junho de 1988; e

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas à mencionada unidade de conservação, promover de um diagnóstico da situação da área e elaborar relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR.

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, com o fito de Promover e acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional Macaúã, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no Ofício Circular n. 3/2014 (Protocolo ÚNICO PGR-00099281/2014), da 4ª CCR;

2.A comunicação da presente instauração à 4ª CCR, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A expedição de ofício à Chefia da Floresta Nacional Macaúã para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

- a) acerca da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC;
- b) sobre o quantitativo de servidores lotados na Floresta Nacional Macaúã;
- c) sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Floresta Nacional Macaúã;
- d) acerca do orçamento disponibilizado para a referida Chefia;
- e) sobre a demarcação da área da Floresta Nacional Macaúã;
- f) quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;
- g) referentes à existência de diagnósticos fundiários na Floresta Nacional Macaúã, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;

h) sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

i) quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeira, caça e pesca e outros);

j) sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

k) referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Floresta Nacional Macaúã; e

l) acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade;

4. O envio do questionário do GT Regularização Fundiária em Unidades de Conservação ao Chefe da UC, constante do endereço eletrônico da 4ª CCR, com fins de orientação para responder aos questionamentos indicados no item “3” desta portaria; e

5. A juntada aos autos do Relatório Parametrizado da Floresta Nacional Macaúã, oriundo do endereço eletrônico do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>); e

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos ao meio ambiente, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente de priorização de ação coordenada desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, que solicitou a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição da respectiva Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada objetiva promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país, além de assentar o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a existência de sete unidades de conservação federais inseridas nos municípios inscritos na área de atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas Estação Ecológica Rio Acre, criada pelo Decreto n. 86.061 de 04 de junho de 1981; e

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas à mencionada unidade de conservação, promover de um diagnóstico da situação da área e elaborar relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR.

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, com o fito de Promover e acompanhar a regularização fundiária da Estação Ecológica Rio Acre, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no Ofício Circular n. 3/2014 (Protocolo ÚNICO PGR-00099281/2014), da 4ª CCR;

2.A comunicação da presente instauração à 4ª CCR, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A expedição de ofício à Chefia da Estação Ecológica Rio Acre para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

a) acerca da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC;

b) sobre o quantitativo de servidores lotados na Estação Ecológica Rio Acre;

c) sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Estação Ecológica Rio Acre;

d) acerca do orçamento disponibilizado para a referida Chefia;

e) sobre a demarcação da área da Estação Ecológica Rio Acre;

f) quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;

g) referentes à existência de diagnósticos fundiários na Estação Ecológica Rio Acre, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;

h) sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

i) quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeira, caça e pesca e outros);

j) sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

k) referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Estação Ecológica Rio Acre; e

l) acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade;

4. O envio do questionário do GT Regularização Fundiária em Unidades de Conservação ao Chefe da UC, constante do endereço eletrônico da 4ª CCR, com fins de servir de orientação para responder aos questionamentos indicados no item “3” desta portaria; e

5. A juntada aos autos do Relatório Parametrizado da Estação Ecológica Rio Acre, oriundo do endereço eletrônico do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>); e

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos ao meio ambiente, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente de priorização de ação coordenada desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, que solicitou a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição da respectiva Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada objetiva promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país, além de assentar o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO a existência de sete unidades de conservação federais inseridas nos municípios inscritos na área de atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas a Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança, criada pelo Decreto s/n de 20 de agosto de 1999; e

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas à mencionada unidade de conservação, promover de um diagnóstico da situação da área e elaborar relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR.

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, com o fito de Promover e acompanhar a regularização fundiária da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança, no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no Ofício Circular n. 3/2014 (Protocolo ÚNICO PGR-00099281/2014), da 4ª CCR;

2.A comunicação da presente instauração à 4ª CCR, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A expedição de ofício à Chefia da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:

- a) acerca da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC;
- b) sobre o quantitativo de servidores lotados na Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança;
- c) sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova

Esperança;

d) acerca do orçamento disponibilizado para a referida Chefia;

e) sobre a demarcação da área da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança;

f) quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;

g) referentes à existência de diagnósticos fundiários na Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;

h) sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

i) quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeiraira, caça e pesca e outros);

j) sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

k) referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança; e

l) acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade;

4. O envio do questionário do GT Regularização Fundiária em Unidades de Conservação ao Chefe da UC, constante do endereço eletrônico da 4ª CCR, com fins de servir de orientação para responder aos questionamentos indicados no item "3" desta portaria; e

5. A juntada aos autos do Relatório Parametrizado da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança, oriundo do endereço eletrônico do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/consultar-relatorio-de-uc>);

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 64 DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos de convicção reunidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.0001061/2013-38 e a necessidade de se realizarem diligências complementares;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do presente procedimento preparatório, a fim de investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Piaçabuçu/AL, para a construção de Centro de Atendimento Psicossocial, na manutenção de escolas e programas sociais, com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se como inquérito civil, com o registros de praxe;

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se conforme despacho anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE JULHO DE 2014

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.11.000.001015/2009-01, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, doravante denominado COMPROMITENTE, a PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO/AL, pessoa jurídica de direito público interno, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Maykon Beltrão Lima de Siqueira, doravante denominada PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e os profissionais da saúde lotados no referido Município para trabalhar no Programa de Saúde da Família - PSF, abaixo listados, doravante denominados SEGUNDOS COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O presente Termo tem por objeto delimitar a respectiva obrigação dos SEGUNDOS COMPROMISSÁRIOS de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem como estabelecer as condições para que a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA garanta o devido cumprimento da carga horária alhures referida por parte dos profissionais da área de saúde concursados ou contratados para trabalhar no Programa de Saúde da Família (PSF) do Município.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da república

MAYKON BELTRÃO LIMA DE SIQUEIRA  
Prefeito

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001869/2014-34 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico cultural decorrentes do estado de conservação do imóvel Abrigo D. Pedro II, também conhecido como Solar Machado ou Palacete Machado, tombado pelo IPHAN.”

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando vistoria in loco, a fim de obter informações atualizadas acerca do estado de conservação do imóvel tombado Abrigo D. Pedro II, também conhecido como Solar Machado ou Palacete Machado; b) Expeça-se ofício à SETAD (Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão), solicitando informações atualizadas acerca do estado de conservação do imóvel tombado Abrigo D. Pedro II, também conhecido como Solar Machado ou Palacete Machado, juntamente com dados relativos à sua dominialidade; c) Expeça-se ofício à SUCOM, solicitando informações atualizadas acerca do estado de conservação do imóvel tombado Abrigo D. Pedro II, também conhecido como Solar Machado ou Palacete Machado, juntamente com dados relativos à sua dominialidade;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, III);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Termo de Declarações nº 007-14.

RESOLVE:

I. Instaurar o presente inquérito civil público para apurar eventual ofensa a direito cultural da comunidade tradicional cigana de Porto Seguro ocupante de área de domínio do município de Porto Seguro, na Rua 6, bairro Quinta do Descobrimento, notificados pela prefeitura para deixar imediatamente a área.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Minorias Étnicas”, vinculando-os à 6ª CCR,  
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Seguro, encaminhando cópia deste procedimento, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca dos fatos narrados;

2. Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro/Ba solicitando cópia de eventual procedimento administrativo ou judicial instaurado para apurar os fatos objeto deste procedimento;

3. Após as respostas às requisições acima, solicite-se informação técnica à Analista Pericial em Antropologia da PR/BA sobre o pleito apresentado pela comunidade cigana de Porto Seguro;

4. Junte-se os acordãos mencionados no e-mail oriundo 6ª CCR.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Notícias de Fato nº 1.14.014.000077/2014-93, 1.14.014.000087/2014-29 e  
1.14.014.000088/2014-73

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 022/2013 e no Pregão 008/2013 (para compra de medicamentos), no Município de Sátiro Dias/BA, ano de 2013. Empresas Bomfim Abreu Ltda e Rodrimed Ltda”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

Procurador da República

Inquérito Civil nº 1.14.001.000077/2014-93

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 022/2013 e no Pregão 008/2013 (para compra de medicamentos), no Município de Sátiro Dias/BA, ano de 2013.

Aduz o representante que tanto a empresa contratada por meio da Dispensa (Bomfim Abreu Ltda, CNPJ 17.065.414/0001-00) quanto a contratada por meio do Pregão (Rodrimed Ltda, CNPJ 11.517.374/0001-03) têm sede em Paripiranga/BA, cidade bastante pequena e distante de Alagoinhas. Ademais, sustentou o representante que a empresa Bomfim Abreu Ltda foi criada em 25.10.2012 e contratada pela Prefeitura apenas 2 meses e meio depois, em 10.01.2013, com lastro em Dispensa de Licitação.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sátiro Dias/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral, de capa a capa, dos seguintes documentos:

a) Dispensa de Licitação 022/2013 (realizada para aquisição de medicamentos e vencida pela empresa Bomfim Abreu Ltda, CNPJ 17.065.414/0001-00), com o contrato administrativo correspondente;

b) Todos os processos de pagamento referentes ao contrato celebrado em razão da Dispensa 022/2013, com as notas fiscais, bem como números e valores dos cheques utilizados para os pagamentos;

c) Decreto de emergência que lastreou a dispensa de licitação 022/2013 e todos os documentos que lastrearam o decreto;

d) Pregão 008/2013 (realizado para aquisição de medicamentos e vencido pela Rodrimed Ltda, CNPJ 11.517.374/0001-03) com o contrato administrativo correspondente;

e) Todos os processos de pagamento referentes ao contrato celebrado em razão do Pregão 008/2013, com as notas fiscais, bem como números e valores dos cheques utilizados para os pagamentos.

2) Oficie-se à JUCEB, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, os atos constitutivos e todas as alterações posteriores das seguintes empresas:

a) Bomfim Abreu Ltda, CNPJ 17.065.414/0001-00;

b) Rodrimed Ltda, CNPJ 11.517.374/0001-03.

3) Oficie-se ao DENASUS, em Brasília/DF, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, por mídia digital gravada (CD ou DVD), as tabelas referentes à BPS (Base de Preços em Saúde) dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, em formato .XLS ou correspondente (a tabela referente a cada ano deve ser gravada em um arquivo diferente, totalizando cinco arquivos: um para cada ano).

(Com a resposta, a mídia com os arquivos deverá ser juntada aos autos, e o seu conteúdo deverá também ser gravado na pasta “Diversos” desta Procuradoria)

4) Junte-se as anexas Notícias de Fato 1.14.014.000087/2014-29 e 1.14.014.000088/2014-73 ao presente ICP 1.14.014.000077/2014-93, ante a identidade de matéria.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.014.000078/2014-38.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possíveis irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação 013/2013 (para contratação de empresa para a jornada pedagógica) e 014/2013 (para a contratação de empresa para assessoramento de projetos escolares), no Município de Sátiro Dias/BA, ano de 2013. Empresa GR 10 Ltda”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

Procurador da República

Inquérito Civil nº 1.14.014.000078/2014-38

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação 013/2013 (para contratação de empresa para a jornada pedagógica) e 014/2013 (para a contratação de empresa para assessoramento de projetos escolares), no Município de Sátiro Dias/BA, no ano de 2013.

Aduz o representante que a empresa contratada (GR 10 Ltda, CNPJ 14.132.432/0001-60) foi criada em 15.08.2011 e contratada pela Prefeitura pouco mais de um ano depois, em 05.02.2013 (para a jornada pedagógica de 04 até 06.03.2013, pelo preço de R\$ 71.456,00, consoante o contrato 053/2013) e em 01.03.2013 (para a gestão de projetos escolares, pelo preço de R\$ 76.000,00, consoante o contrato 062/2013). Afirma que não foi preenchido e nem comprovado o requisito da notória especialização.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sátiro Dias/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral, de capa a capa, dos seguintes documentos:

a) Inexigibilidade de Licitação 013/2013 (implementada para realização de jornada pedagógica no Município e vencida pela empresa GR 10 Ltda, CNPJ 14.132.432/0001-60), com o contrato administrativo correspondente;

b) Todos os processos de pagamento referentes ao contrato celebrado em razão da Inexigibilidade 013/2013, com as notas fiscais, bem como números e valores dos cheques utilizados para os pagamentos;

c) Inexigibilidade de Licitação 014/2013 (realizada para contratação de empresa para gestão de projetos escolares e vencida pela GR 10 Ltda, CNPJ 14.132.432/0001-60), com o contrato administrativo correspondente;

d) Todos os processos de pagamento referentes ao contrato celebrado em razão da Inexigibilidade 014/2013, com as notas fiscais, bem como números e valores dos cheques utilizados para os pagamentos;

e) Contrato de realização da Jornada Pedagógica de 2012, informando, ainda, quantos professores participaram, qual a duração e quantos capacitadores foram contratados naquele ano;

e) Deverá essa Prefeitura informar, ainda, quantos professores da rede municipal participaram da Jornada Pedagógica de 2013 e quantos capacitadores foram contratados;

f) Por fim, deverá a Prefeitura informar quais foram exatamente as atividades de gestão de projetos educacionais que a empresa GR 10 Ltda prestou em razão de sua contratação por meio da Inexigibilidade 014/2013.

2) Oficie-se à JUCEB, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, os atos constitutivos e todas as alterações posteriores da empresa GR 10 Ltda, CNPJ 14.132.432/0001-60.

3) Oficie-se a 4 Municípios da atribuição desta PRM, com área e população similares às de Sátilo Dias (juntar certidão de área e população aos autos, consoante dados do IBGE), a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

- a) se realizou jornada pedagógica de capacitação de professores no ano de 2013;
- b) quantos professores municipais participaram e quantos capacitadores foram contratados;
- c) quantos dias durou a jornada;
- d) qual foi a empresa contratada (encaminhar cópia do contrato);
- e) qual foi o valor pago (encaminhar cópia das notas fiscais)

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000025/2014-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a representação formulada por alunos de cursos tecnológicos de nível médio da Faculdade da Grande Fortaleza (FGF), com aulas no Polo de Crateús/CE, noticiando a paralisação do fornecimento de transporte escolar que realizava o deslocamento de Independência/CE a Crateús/CE, o qual era provido pela Secretaria de Educação do primeiro município.

CONSIDERANDO a possibilidade de interrupção dos estudos pelos alunos que dependem de tal transporte, por não possuírem condições financeiras de arcar com os custos dos deslocamentos;

CONSIDERANDO a possibilidade de adequação dos horários de saídas dos ônibus, de forma a atender todos os estudantes que necessitam do transporte para outros municípios;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4.º, §4º, da Resolução CSMFP 87/2006, o P.P nº 1.15.004.000025/2014-07 em INQUÉRITO CIVIL, para continuar a apuração dos referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que ofereço em apartado.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

PORTARIA Nº160, DE 30 DE JULHO DE 2014

1.15.002.001132/2014-64.

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de NF autuada em 21.05.2014, a partir de representação do Sr. FRANCISCO REINHARD DIAS FERREIRA contra GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO, prefeito de Lavras da Mangabeira, e Sebastiana Mangueira Vieira, secretária de educação do referido município, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na cessão de servidores da área da educação para outros órgãos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.002.001094/2014-40

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo Município de Jardim/CE, noticiando possíveis irregularidades nos Certames Tomada de Preços Nº 015/2013, 016/2013, 005/2014 e 006/2014, os quais tem por objeto a contratação de empresas para a execução dos serviços de construção de quadras poliesportiva, bem como de reformas em algumas Escolas, com recursos federais.

O Procedimento Licitatório Nº 2014.01.22.001 referente à Tomada de Preço 005/2014, tem por objeto a contratação de empresa apta a executar os serviços de construção de uma quadra Poliesportiva com Vestiários, junto à Secretaria Municipal de Educação. A vencedora do certame foi a empresa Palnaria Construtora Serviços e Projetos – LTDA pelo valor de R\$ 499.806,90 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa centavos).

Das irregularidades mencionas pela representação quanto ao O Procedimento Licitatório Nº 2014.01.22.001 referente à Tomada de Preço 005/2014 são:

- 1- não publicação do resultado oficial na imprensa;
- 2- conclusão da licitação mesmo estando a adoção existente no exercício de 2014 (R\$132.500,00) inferior ao valor estimado (R\$ 510.000,00);
- 3- falta de assinatura por profissional habilitado no Anexo I, que trata do projeto básico, orçamentos e cronograma físico financeiro, bem como do Engenheiro João Bosco Pereira Araújo (CREA 16.0830);
- 4- expedição de ordem de serviço emitida antes mesmo da publicação do extrato de contrato;
- 5- credenciamento da empresa Vencedora (Palnaria Construtora Serviços e Projetos – LTDA) no dia do Certame, estando em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/93, que determina o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O Procedimento Licitatório Nº 2014.01.22.002 referente à Tomada de Preço 006/2014, tem por objeto a contratação de empresa apta a executar os serviços de construção coberta de quadra Poliesportiva na E.E.I.F Monsenhor Alcântara, junto à Secretaria Municipal de Educação. A vencedora do certame foi a empresa LOGUS SERVICE – LTDA – ME (CNPJ 17.209.607/0001-89), pelo valor de R\$ 230.606,90 (duzentos e trinta mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos).

Das irregularidades mencionas pela representação quanto ao O Procedimento Licitatório Nº 2014.01.22.002 referente à Tomada de Preço 005/2014 são:

- 1- não publicação do resultado do julgamento e do extrato do contrato na imprensa oficial;
- 2- conclusão da licitação mesmo estando a adoção existente no exercício de 2014 (R\$132.500,00) inferior ao valor estimado (R\$ 235.331,63);
- 3- falta de assinatura por profissional habilitado no Anexo I, que trata do projeto básico, orçamentos e cronograma físico financeiro, bem como do Engenheiro João Bosco Pereira Araújo (CREA 16.0830);
- 4- falta de ordem de serviço;
- 5- credenciamento da empresa Vencedora ()no dia do Certame, estando em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/93, que determina o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O Procedimento Licitatório Nº 2013.10.07.001 referente à Tomada de Preço 015/2013, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de reforma da E.E.F Senador Carlos Jereissati. A vencedora do certame foi a empresa DG Construções e Serviços Ltda (CNPJ 14.702.501/0001-24), pelo valor de R\$ 277.549,34 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Das irregularidades mencionas pela representação quanto ao O Procedimento Licitatório Nº 2013.10.07.001 referente à Tomada de Preço 015/2013 são:

- 1- não publicação do resultado do julgamento e do extrato do contrato na imprensa oficial;
- 2- expedição de ordem de serviço emitida antes mesmo da publicação do extrato de contrato.
- 3- falta de assinatura por profissional habilitado no Anexo I, que trata do projeto básico, orçamentos e cronograma físico financeiro, bem como do Engenheiro João Bosco Pereira Araújo (CREA 16.0830);

O Procedimento Licitatório Nº 2013.10.07.002 referente à Tomada de Preço 016/2013, tem por objeto a contratação de empresa para executar os serviços de construção de quadra coberta com vestiários na EEI e Fundamental Tereza Coelho. A vencedora do certame foi a empresa DG Construções e Serviços Ltda (CNPJ 14.702.501/0001-24), pelo valor de R\$ 505.916,36 (quinhentos e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Das irregularidades mencionas pela representação quanto ao O Procedimento Licitatório Nº 2013.10.07.002 referente à Tomada de Preço 016/2013 são:

- 1- não publicação do resultado do julgamento e do extrato do contrato na imprensa oficial;
- 2- expedição de ordem de serviço emitida antes mesmo da publicação do extrato de contrato.
- 3- falta de assinatura por profissional habilitado no Anexo I, que trata do projeto básico, orçamentos e cronograma físico financeiro, bem como do Engenheiro João Bosco Pereira Araújo (CREA 16.0830);

Diante do exposto, visando a melhor instrução do procedimento em epígrafe, o Ministério Público Federal entende imprescindíveis a realização da seguinte diligência:

- a) notificar a atual prefeita Analeda Neves Sampaio para apresentar defesa por escrito acerca da representação.

Tendo em vista a necessidade de realização da diligência supra, determino a conversão das Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II da Resolução 87, de 06 de abril 2010/CSMPF1.

Ao Setor Jurídico para devidas anotações e retificação da capa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

“Apurar possíveis irregularidades ocorridas nas obras do estádio municipal de Marilândia, com verbas provenientes de convênio 713489/2009 celebrado com o Ministério do Esporte, concretizado por intermédio do contrato de repasse 030325587/2009”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) Foi instaurada a notícia de fato 1.17.002.000107/2014-99 a partir do encaminhamento do procedimento administrativo MPES-066.12.12.068937-7 oriundo da Promotoria de Justiça de Marilândia/ES, por decisão de declínio de atribuição, uma vez que foi identificada a utilização de verbas federais nas licitações nele investigadas;

2) Os documentos remetidos dizem respeito a dois procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Marilândia/ES, a tomada de preços 2/2010, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem e pavimentação e a tomada de preços 16/2010 que versa sobre a reforma do estádio municipal;

3) Na TP 16/2010 foram identificadas irregularidades no procedimento licitatório, especialmente a inabilitação indevida de empresas concorrentes, que causaram uma contratação mais onerosa;

4) No aditivo ao contrato decorrente da TP 02/2010 foram identificadas indícios de irregularidades que põem em dúvida a lisura do acréscimo pactuado;

5) O aditivo ao contrato oriundo da TP 02/2010 foi suportado integralmente com verba oriunda do município e que os acréscimos de serviços nele estampados não prejudicou o objeto pactuado com o órgão federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

DETERMINO, desde já, a expedição de ofício à CEF para que encaminhe a este MPF, na forma digitalizada, cópia integral do processo 2596.03032587/2009 (cuidar para que estejam presentes especialmente: a) prestação de contas; b) medições e pagamentos; c) pareceres de execução física e funcionalidade da obra), atinente ao convênio celebrado com a Prefeitura de Marilândia e o Ministério do Esporte. Outrossim, se manifeste sobre a regularidade do aditivo celebrado no bojo do contrato (encaminhar cópia do processo da PMM e do trecho da informação técnica produzida neste MPF).

Considerando que o material atinente à TP 2/2010 não diz respeito à atuação federal, declino das minhas atribuições em favor da Promotoria de Justiça de Marilândia/ES, para as providências que entender cabíveis, não sem antes o crivo da 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2014, de 7 de julho de 2014, designo como secretário do presente procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

REF.: I.C. Nº 1.18.000.002891/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público consiste na verificação junto ao Conselho Federal de Odontologia sobre a existência de norma que imponha aos consultórios odontológicos a priorização de agendamento e atendimento às pessoas portadoras de deficiência, mobilidade reduzida, idosos, gestantes e os demais grupos que exigem tal benesse;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Odontologia esclareceu não haver norma de tal natureza, no entanto, reconheceu a necessidade de se realizar estudo com o objetivo de normatizar a matéria;

CONSIDERANDO que tais providências regulamentares, no âmbito da mencionada Autarquia, demanda um intervalar de tempo considerável;

CONSIDERANDO, portanto, que o objeto deste inquérito civil tem natureza jurídica de acompanhamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que sejam colhidas informações do Conselho Federal de Odontologia acerca da regulamentação do agendamento e atendimento preferencial dos grupos de cidadãos que merecem atenção diferenciada.

Autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil PR/GO nº 1.18.000.002891/2013-71 ao presente.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, oficie-se o CFO, solicitando informações atualizadas acerca da elaboração da norma regulamentadora em questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PDFC, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as informações solicitadas, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 256, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000075/2014-12

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000075/2014-12, instaurado para apurar denúncia de que a Faculdade Padrão se omite em entregar o diploma aos graduandos do curso de letras (português /inglês) concluído em 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000075/2014-12”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 272, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001610/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ANICUNS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 273, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001610/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ANICUNS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 274, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001610/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ANICUNS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 275, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001613/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VILA PROPÍCIO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 276, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001613/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VILA PROPÍCIO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 277, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001613/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VILA PROPÍCIO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 278, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001614/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VICENTINÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 279, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001614/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VICENTINÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 280, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001614/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VICENTINÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 281, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001618/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de URUTAÍ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 282, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001618/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de URUTAÍ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 283, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001618/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de URUTAÍ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 284, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001616/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VARJÃO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 285, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001616/2014-11s

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VARJÃO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 286, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001616/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VARJÃO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 287, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001602/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BALIZA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 288, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001602/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BALIZA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 289, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001602/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BALIZA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 290, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001607/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de AURILÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 291, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001607/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de AURILÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 292, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001607/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de AURILÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 293, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001855/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CROMÍNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 294, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001855/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CROMÍNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 296, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001854/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de DAMOLÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 297, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001854/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de DAMOLÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 298, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001854/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de DAMOLÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 299, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001853/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CUMARI, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 301, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001853/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CUMARI, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 302, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001856/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CRISTIANÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 303, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001856/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CRISTIANÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 304, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001856/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CRISTIANÓPOLIS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 305, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001882/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CORUMBAÍBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 306, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001882/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CORUMBAÍBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 307, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:  
1.18.000.001882/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CORUMBAÍBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000088/2014-85;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: “Apurar indícios de irregularidades na aplicação de Crédito Instalação no Projeto de Assentamento Márcio Pereira, município de São José do Povo/MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000091/2014-07;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “Apurar eventuais irregularidades praticadas pela

Construtora Ápice Construções Ltda., quando da construção de creche localizada no bairro Jardim das Palmeiras, no município de Rondonópolis/MT, envolvendo verbas federais do PAC II. Contrato nº 2241/2012, convênio nº 201932/2011. ”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000109/2014-62;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “Apurar eventuais irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Rondonópolis/MT e a Caixa Econômica Federal para a construção de unidades habitacionais, creche e unidade de saúde, no bairro Jardim Liberdade, com recursos do FNDE - Pró-Infância”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000093/2014-98;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “Apurar irregularidades eventualmente praticadas pela Construtora Mex Ltda. Quando da conclusão de creche localizada no distrito de Boa Vista, município de Rondonópolis/MT, envolvendo recursos federais. ”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 273, DE 31 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inextinguível do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como as ações e serviços de saúde (artigo 197);

Considerando que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de implementação de políticas e programas existentes no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), em especial para promoção da correta aplicação das disposições constantes das Leis nº8.080/90, nº8.142/90, nº10.216/01 e nº10.708/03 em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de promover o fomento e a fiscalização de políticas públicas voltadas à efetiva aplicabilidade da Lei nº10.216/01 às pessoas com transtornos mentais que estiverem em conflito com a lei;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu comissão com objetivo de fazer cumprir a Lei nº10.216/2001 às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e elencou um grupo de três estados (Pernambuco, Santa Catarina e Mato Grosso) para participar de uma atuação-piloto cujo enfoque é a de institucionalização das pessoas em medida de segurança decretada ou já cumprida que se encontram em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Ala de Tratamento Psiquiátrico;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para 'de institucionalizar' pessoas com medida de segurança já decretada e/ou cumprida aprisionadas em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e/ou alas de tratamento psiquiátrico de instituições prisionais no estado de Mato Grosso”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Gerência de Saúde da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/MT

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

### PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 13/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, além de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, incisos I, II e VIII);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (Resolução n. 13/2006, do CNMP);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Ofício n. 896/2014/ Segab-PGJ, notícia de irregularidades no procedimento licitatório nº 04/2012, na modalidade tomada de preços, realizado mediante o emprego de recursos oriundos do FUNDEB, para a reforma e ampliação do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MAMÃE ANTONIA, no município de Paranhos/MS, bem como de má qualidade dos materiais de construção empregados na obra em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a materialidade das irregularidades apontadas, bem como de apurar eventuais autores passíveis de responsabilização;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto investigar e apurar, na forma da Resolução n. 77 do CSMP e da Resolução n. 13 do CNMP, eventual crime descrito no artigo 1º, I e XI, do Decreto Lei nº 201/67, noticiado à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS por meio do ofício 896/2014/ Segab-PGJ, que dá conta de irregularidades no procedimento licitatório nº 04/2012, na modalidade tomada de preços, realizado mediante o emprego de recursos oriundos do FUNDEB, para a reforma e ampliação do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MAMÃE ANTONIA, no município de Paranhos/MS, bem como de má qualidade dos materiais de construção empregados na obra em questão.

Portanto, desde já determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 4º da Res. CNMP n. 13/2006).
- 2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio [www.prms.mpf.gov.br](http://www.prms.mpf.gov.br);
- 3) Remeta-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 7º e 13 da Resolução n. 77/2004 do CSMPF).
- 4) Designo A Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.
5. A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 90 (noventa) dias, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão (art. 12 da Resolução n. 13/2006 do CNMP), fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.
6. Por fim, como diligência inicial, notifique-se a Sra. JOSÉLIA DA ROSA MORAIS, engenheira civil, CREA n. 16.087 P/MS, para que, em data a ser agendada pela zelosa Secretaria, compareça a esta Procuradoria da República no município de Ponta Porã/MS, para depoimento, na qualidade de testemunha, acerca dos fatos ora em apuração; sob pena de condução coercitiva.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
  - ii) as informações contidas no documento PRM/TLS/MS-3663/14 acerca do Acórdão 500/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o qual converteu o processo n.º 009.975/2012-8 em Tomada de Contas Especial em face de Marcus Aurélius Stier Serpe e Paulo Egídio Vieira, respectivamente, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- IFMS e fiscal de contratos da aludida instituição, à época dos fatos;
  - iii) que Marcus Aurélius Stier Serpe e Paulo Egídio Vieira respondem à ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0001978-34.2014.403.6003, ajuizada pelo MPF/MS junto à Vara Federal de Três Lagoas, tendo em vista falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato 22/2009, pagamentos ordenados sem a regular liquidação da despesa, execução de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços e execução de itens de serviço com alterações nas especificações, com prejuízo financeiro;
  - iv) que, no Relatório de Fiscalização que resultou no Acórdão 500/2014 – Plenário – TCU e, em Tomada de Contas Especial, pode haver elementos não constantes nos Relatórios da Controladoria-Geral da União – CGU, que embasaram a supracitada ação de improbidade, aptos à instrução desta, ou mesmo o ajuizamento de outras medidas judiciais;
- Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar irregularidades apontadas no Acórdão 500/2014 – Plenário – TCU - processo n.º 009.975/2012-8”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: oficie-se à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União – TCU solicitando a sua necessária e valiosa colaboração para a devida instrução deste procedimento preparatório mediante o encaminhamento, com a brevidade possível, de cópia integral (preferencialmente, em formato digital) do processo TC-004.592/2012-3, que resultou no Acórdão 817/2012 – Plenário e do processo TC-009.975/2012-8, que resultou no Acórdão 500/2014 - Plenário, relativos à fiscalização empreendida junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- IFMS.

No caso de as cópias solicitadas não serem encaminhadas em formato digital, deverão ser objeto de apenso (s).

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Autos n. 1.22.002.000280/2013-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos desta Notícia de Fato há relato de possível influência da Reitoria exercida sobre o processo de escolha do Diretor-Geral do Campus de Uberaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM);

CONSIDERANDO que os Institutos Federais possuem autonomia para dispor, via Resolução do Conselho Superior, acerca do processo eleitoral para a escolha do Reitor e dos Diretores-Gerais dos Campi, observados os critérios de oportunidade e conveniência e os ditames da Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008 e respectivo regulamento (Decreto n. 6.986, de 20 de outubro de 2009);

CONSIDERANDO que, a teor da Lei n. 11.892/08, as reitorias são órgãos de administração central dos Institutos Federais, e sua estrutura não mantém relação com a estrutura de quaisquer Campi a ela vinculados;

CONSIDERANDO que o art. 13 da referida Lei n. 11.892/08 dispõe que:

Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente (g. n.);

CONSIDERANDO que caso o processo eleitoral do IFTM realmente ocorra da forma descrita na manifestação de fls. 04/05, estaria configurada infração direta ao art. 13 da Lei n. 11.892/08 e autêntica ofensa ao princípio da isonomia, sob a vertente da igualdade de chances;

CONSIDERANDO que eventual adequação do processo eleitoral do IFTM à legislação vigente não consiste em invasão de competências do Poder Executivo e insere-se nas atribuições deste Parquet Federal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível ofensa ao princípio da isonomia e infração ao art. 13 da Lei n. 11.892/08 consistentes na consulta ao pessoal vinculado ao órgão da administração central (Reitoria) para a escolha do Diretor-Geral do Campus de Uberaba do Instituto Federal do Triângulo Mineiro, e determinar as seguintes providências:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

II - designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III - expedir ofício ao IFTM, solicitando que encaminhe, no prazo de 10 dias úteis, cópia da Resolução do Conselho Superior que trata do processo eleitoral para a escolha do Reitor e dos Diretores-Gerais dos Campi e cópia do Estatuto do IFTM;

IV - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, com ou sem a resposta, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Autos n. 1.22.002.000237/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que estes autos foram autuados em razão de solicitação manejada Hugo Alves Silva Ribeiro, que reivindica a intervenção do Ministério Público Federal junto ao Reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro para requerer a nomeação de uma comissão revisora para a prova didática do concurso público para o cargo de Professor 3º Grau daquela universidade, regido pelo Edital n. 18/2013 – Disciplina 15;

CONSIDERANDO o prazo para a finalização das diligências nestes autos;

Resolvo, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010/CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar os fatos narrados, e determinar as seguintes providências:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

II - designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

IV – expeça-se ofício à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, remetendo, em anexo, os documentos de fls. 03/06 e 21/21v, solicitando que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as justificativas pertinentes.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 131, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000370/2012-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do PA nº 1.22.002.000370/2012-56, que trata de suposta improbidade administrativa praticada por servidoras da Vara do Trabalho de Araxá, Maria Abadia Guimarães Borges Santos e Sandra Aparecida Borges Leão, que, segundo representação encaminhada pelo advogado Neylor Stigliarno Barbosa de Oliveira, seriam parentes entre si e, apesar disso, exerceriam funções de confiança junto à Vara do Trabalho de Araxá – MG, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000370/2012-56, para apuração das irregularidades apontadas;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 132, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000287/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.22.002.000287/2013-68, que trata de possíveis violações aos direitos dos consumidores e à ordem econômica por parte da empresa de aviação AZUL TRIP S. A. na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, no aeroporto de Uberaba, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000287/2013-68, para apuração das irregularidades apontadas;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000246/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.22.002.000246/2013-71, que trata de possíveis ilícitos praticados na gestão do Hospital Beneficência Portuguesa, no tocante a prática de cobranças adicionais e indevidas de usuários do Sistema Único de Saúde, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000246/2013-71, para apuração das irregularidades apontadas;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000200-2013-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da peça de informação nº 1.22.002.000200-2013-52, que trata de irregularidades detectadas por ocasião da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000200-2013-52, para apuração das irregularidades apontadas;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise de possível desmembramento do feito.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000197-2013-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da peça de informação nº 1.22.002.000197-2013-77, que trata de irregularidades detectadas por ocasião da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000197-2013-77, para apuração das irregularidades apontadas;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise de possível desmembramento do feito.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000195-2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da peça de informação nº 1.22.002.000195-2013-88, que trata de irregularidades detectadas por ocasião da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000195-2013-88, para apuração das irregularidades apontadas;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Em seguida, à Assessoria para análise de possível desmembramento do feito.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000452/2014-52 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 143, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000084/2014-42 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.000608/2014-25, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Minas Gerais, a partir de denúncia para apuração de supostas falhas no sistema de inscrições da PROVAB (Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica) do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpridas as Resoluções acima especificadas, retornem-se os autos a este Gabinete para proceder à Notificação Judicial.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil público nº 1.22.000.001866/2001-12. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANTÔNIO MORETTO

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República infra-assinado, doravante designado somente MPF e ANTÔNIO MORETTO, portador do RG n.º 11.565.288-7, nascido em 02/06/1951, doravante chamado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA sob as condições e termos constantes nas seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a recuperar toda a área degradada indicada no Auto de Infração nº 177514/D, Termo de Embargo nº 137.809/C e Boletim de Ocorrência nº 1186 (fls. 73/79), Relatório Técnico nº 052/2002 (fls. 98/99), Informação 053-07 (fls. 138/139), e Ofício 02557.000027/2014-45 COAD Pouso Alegre/MG/IBAMA (fls. 259/261. Para tanto, elaborará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste TAC, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, devendo observar as considerações feitas no Ofício 02557.000027/2014-45 COAD Pouso Alegre/MG/IBAMA, submetendo-o à análise técnica e jurídica da Superintendência do IBAMA em Pouso Alegre/MG. Após a devida aprovação pelo órgão retro mencionado, o COMPROMISSÁRIO fará a implementação do PRAD no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estipulado pelo órgão ambiental requerente, às notificações, às complementações de documentos e informações que lhe forem determinadas.

Parágrafo Único. Os prazos mencionados nesta cláusula poderão ser prorrogados mediante autorização do órgão requerente e justificção ao Ministério Público Federal.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, até as datas fixadas, implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento da multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação assumida, sendo tal valor revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, às expensas do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único. O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

#### CLÁUSULA QUARTA

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### CLÁUSULA QUINTA

A celebração deste termo de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MPF e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

#### CLÁUSULA SEXTA

O MPF poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Justiça Federal de Pouso Alegre/MG; bem como eventual execução por seu não cumprimento.

#### CLÁUSULA OITAVA

Executado integralmente o acordo, esta Procuradoria da República dará conhecimento desse fato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

#### CLÁUSULA NONA

Mesmo depois de homologada a recuperação do dano pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o COMPROMISSÁRIO se empenhará na preservação das áreas reguladas pelo presente TAC, abstendo-se de realizar extração minerária na área, ou qualquer outra intervenção ambientalmente ilícita.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Caso se verifique nova ocorrência de extração minerária irregular, ou outra intervenção ambientalmente ilícita na área em epígrafe será aplicada ao COMPROMISSÁRIO multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feita por extrato, no Diário Oficial da União.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Antônio Moretto  
Compromissário

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000078/2010-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar possível lesão ao direito constitucional de acesso aos documentos de identidade pelas populações indígenas no estado de Minas Gerais;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000078/2010-91, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JUNIOR

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000057/2010-56

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFSA, aqui especificamente quanto à Estação Ferroviária de Coronel Adolfo, ao Conjunto Ferroviário da Estação de Estevão Lobo, à Estação Ferroviária de Tamanduapava e à Parada da Limeira, bens localizados no no Município de Araxá/MG.

Nos termos do despacho de fls. 92/97, determinou-se o arquivamento do feito, sujeito à reexame da 4ªCCR. Por sua vez, a Câmara/MPF deixou de homologar a promoção de arquivamento e entendeu pela necessidade de manifestação conclusiva do IPHAN no sentido de aferir o valor histórico, artístico ou cultural dos bens em questão (fl. 111).

Recebidos os autos nesta Unidade, expediu-se ofício ao IPHAN/Superintendência em Minas Gerais (fl. 115), para avaliação dos bens. Em resposta (fl. 117), o IPAHN informou que, em síntese, somente após a solicitação da SPU ou do DNIT, considerando a situação de prioridade dos bens, é que realiza vistoria para eventual atribuição de valor aos bens. Assim, sem que haja recebido manifestação nesse sentido não há como realizar a avaliação.

Posteriormente, por meio do ofício de fl. 120, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá encaminha documento do Registro de Imóveis dando conta de ocupação irregular de área da extinta RFSA.

Diante disso, considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar novas diligências, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMPPF nº 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto expeça-se ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e, fazendo referência ao Parecer Técnico nº 230/2013-4ª CCR (fls. 104/107), solicite seja designado analista pericial do MPF/4ªCCR (perito/ arquitetura) a fim de realizar a vistoria dos imóveis Estação Ferroviária de Coronel Adolfo, Estação Ferroviária Estevão Lobo, Estação Ferroviária Tamanduapava e Parada da Limeira, em Araxá, para aferição de valor histórico, artístico e cultural.

Em tempo, à vista do ofício e documento de fls. 120/121, extraia-se cópia e encaminhe-se à Advocacia Geral a União, pois a toda evidência trata-se de ocupação de área da faixa de domínio de ferrovia/rodovia.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000124/2009-07

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com a objetivo de evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFSA, aqui especificamente quanto à Estação Ferroviária de Pratinha, localizada no Município de Pratinha/MG.

Nos termos do despacho de fls. 161/168, determinou-se o arquivamento do feito, sujeito à reexame da 4ªCCR. Por sua vez, a Câmara/MPF deixou de homologar a promoção de arquivamento e entendeu pela necessidade de manifestação conclusiva do IPHAN no sentido de aferir o valor histórico, artístico ou cultural dos bens em questão (fl. 182).

Recebidos os autos nesta Unidade, expediu-se ofício ao IPHAN/Superintendência em Minas Gerais (fl. 185), para avaliação dos bens. Em resposta, o IPAHN informou que, em síntese, somente após a solicitação da SPU ou do DNIT, considerando a situação de prioridade dos bens, é que realiza vistoria para eventual atribuição de valor aos bens. Assim, sem que haja recebido manifestação nesse sentido não há como realizar a avaliação.

Diante disso, considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar nova diligência, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMPPF nº 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto expeça-se ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e, fazendo referência ao Parecer Técnico nº 229/2013-4ª CCR (fls. 175/178), solicite seja designado analista pericial do MPF a fim de realizar a vistoria dos imóveis que compõem a Estação Ferroviária de Pratinha, para aferição de valor histórico, artístico e cultural.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000125/2009-43

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFSA, aqui especificamente quanto ao Posto Telegráfico de Jacarandá e o Pontilhão do Rio São João, localizados no Município de Ibiá/MG.

Nos termos do despacho de fls. 162/167, determinou-se o arquivamento do feito, sujeito ao reexame da 4ªCCR. Por sua vez, a Câmara/MPF deixou de homologar a promoção de arquivamento e entendeu pela necessidade de manifestação conclusiva do IPHAN no sentido de aferir o valor histórico, artístico ou cultural dos bens em questão (fl. 188/190).

Diante disso, considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar nova diligência, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMPPF nº 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto expeça-se ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e solicite seja designado analista pericial do MPF/4ªCCR (perito/ arquitetura) a fim de realizar a vistoria dos imóveis Posto Telegráfico de Jacarandá e Pontilhão do Rio São João, localizados no Município de Ibiá/MG, para aferição de valor histórico, artístico e cultural.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000126/2009-98

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com a objetivo de evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFSA, aqui especificamente quanto às Estações Ferroviárias de Uruburetama, Tobati e Tigre, todas no Município de Campos Altos/MG.

Nos termos do despacho de fls. 163/168, determinou-se o arquivamento do feito em relação às Estações URUBURETAMA e TOBATI, e declinou da atribuição em relação à Estação do TIGRE, sujeitando tais determinações ao reexame da 4ªCCR. Por sua vez, a Câmara/MPF acolheu o declínio parcial de atribuições, no entanto deixou de homologar a promoção de arquivamento e entendeu pela necessidade de manifestação conclusiva do IPHAN no sentido de aferir o valor histórico, artístico ou cultural dos bens em questão (fl. 186/187).

Recebidos os autos nesta Unidade, expediu-se ofício ao IPHAN/Superintendência em Minas Gerais (fl. 190), para avaliação dos bens que compreendem as Estações de TOBATI e URUBURETAMA. Em resposta, o IPAHN informou que, em síntese, somente após a solicitação da SPU ou do DNIT, considerando a situação de prioridade dos bens, é que realiza vistoria para eventual atribuição de valor aos bens. Assim, sem que haja recebido manifestação nesse sentido não há como realizar a avaliação.

Diante disso, considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar nova diligência, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMPPF nº 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto expeça-se ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e solicite seja designado analista pericial do MPF a fim de realizar a vistoria dos imóveis que compõem as Estações Ferroviárias de Tobati e Uruburetama, para aferição de valor histórico, artístico e cultural.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.013.000139/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração da notícia de fato nº 1.22.013.000139/2014-03, instaurada a partir de representação formulada por Júlio César Guimarães, noticiando a suposta venda de diplomas através do sítio <http://www.diplomanacional.com.br/index.html>.

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato tramita há mais de 30 (trinta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em procedimento preparatório, da notícia de fato em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000203/2009-18

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de sinalização eficaz no perímetro de proibição de pesca na UHE Volta Grande e UHE Jaguará, sob responsabilidade da concessionária CEMIG.

Considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a necessidade de novas diligências, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP n. 23 e no art. 15, da Resolução CSMPF n. 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à CEMIG, fazendo referência ao documento MG/OE-00091/2014 (fl. 153), para que informe sobre o processo licitatório de contratação de empresa para conclusão do projeto de sinalização náutica da UHE Volta Grande, bem assim, informe se a Capitania Fluvial Tietê-Paraná já aprovou o projeto de sinalização aquática da UHE Jaguará e, se positiva a resposta, informar se já foi dado início à execução do projeto. Fixar prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Requerido: IVAN MOREIRA DE SOUSA Requerente: Ref.: IC nº 1.22.000.000434/2013-10

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafo;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPF nº 87,

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafo pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo o dia 19/08/2014.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito civil nº 1.22.000.001288/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando a instauração do inquérito civil nº 1.22.000.001288/2014-21, autuado a partir de representação formulada pelo advogado da presidente da Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais (ASPARMIG), senhora Janette de Melo Franco, noticiando que além da presidente, várias pessoas portadoras da doença de Parkinson necessitam do medicamento Azilect (Rasagilina), produzido pelo laboratório Teva Pharmaceutical Industries, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Determina a prorrogação do inquérito civil público em referência, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito civil nº 1.22.000.001413/2014-01

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

considerando a instauração do inquérito civil nº1.22.000.001413/2014-01, instaurado a partir de representação formulada por Cristina Mendes Silva, noticiando a demora da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em emitir certificado para acreditar a existência legal de universidade, visando o reconhecimento de estudos realizados no exterior.

Determina a prorrogação do inquérito civil público em referência, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.001449/2014-86

Nesse contexto, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, determino a prorrogação do Procedimento Preparatório nº1.22.001449/2014-86, com fundamento no artigo 15, §1º e no artigo 28 da Resolução nº 87/06 do CSMPF, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

Após, retornem-me conclusos

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.001453/2014-44

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir da representação do indígena Willian Lima de Souza, noticiando possível abuso de autoridade praticado por um Guarda Municipal.

Segundo o representante, o Guarda que realizou sua abordagem no Parque Municipal valeu-se de agressões físicas e verbais, chegando, inclusive, a ameaçá-lo com uma arma de choque.

Nesse contexto, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, determino a prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001097/2014-69, com fundamento no artigo 15, §1º e no artigo 28 da Resolução nº 87/06 do CSMPF, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

Após, retornem-me conclusos

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003237/2011-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010);

Considerando a instauração de inquérito civil público em referência, com o objetivo de verificar a existência de oferecimento, pelo Sistema Único de Saúde em Belo Horizonte, do exame denominado “Angiotomografia de Abdômen”;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003237/2011-91, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003742/2008-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de averiguar as condições de acessibilidade dos edifícios do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET/MG) às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003742/2008-30, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

DESPACHO Nº 1001, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Espécie: Inquérito Civil Público (ICP). Autos nº 1.23.001.000233/2012-94

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1003, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000112/2012-42. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1004, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000047/2013-36. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1005, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000038/2010-01. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.  
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 6094, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000777/2013-47

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar os fatos constantes no Ofício nº 08/2013 da Associação Quilombola Unidos do Rio Capim - AQRUC, CNPJ 11.128.722/00001-42, de São Domingos do Capim/PA, o qual noticia a propositura de Ação Demarcatória na Justiça Estadual em área contida no território quilombola;

Considerando que este parquet ingressou com pedido de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA junto ao juízo da Comarca de São Domingos do Capim, Justiça Estadual, mas até a presente data o pedido não foi apreciado.

Diante da necessidade de dar continuidade as diligências para fins de prosseguimento do apuratório. Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001001/2012-63

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar notícias de possíveis irregularidades no processo de licitação nº 23084.000005929/2007, Tomada de Preços 04/2007, que tem como objeto a contratação de serviço de engenharia para reforma do Prédio de Laboratório de Solos, no campus Belém, Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2501, Bairro Terra Firma, Belém/PA.

A análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos, havendo necessidade de prosseguimento do apuratório. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000127/2014-45 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Procedimento preparatório instaurado a partir de representação firmada pelo atual gestor de São Sebastião do Umbuzeiro/PB em desfavor de Alexandre Fernandes Batista de Andrade, ex-gestor do citado município, objetivando apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 1505/2006 (SIAFI 570405), firmado entre a municipalidade e a FUNASA, com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Alexandre Fernandes Batista de Andrade

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENAN PAES FELIX  
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, O Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000001/2014-61 em epígrafe em Inquérito Civil– IC, instaurada a partir de instaurado a partir da representação de ff. 02/031 e da representação de ff. 04/052, ambas do dia 14/01/14, para tratar de questão envolvendo a adesão do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1033/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

(Ref: P.P nº 1.26.003.000016/2014-34). Requerente: Instauração de ofício.  
Requerido: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da reunião realizada com servidores da FUNAI no estado de Pernambuco, cuja finalidade era discutir o atendimento aos povos indígenas pela FUNAI;

Considerando que a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CRFB/88);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000016/2014-34 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar suposta negligência e falta de estrutura por parte da FUNAI no atendimento dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Jaqueline Maia Braga, matrícula 25687, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001126/2014-43 visa apurar notícia de irregularidade no âmbito da Faculdade de Direito do Recife – FDR, da UFPE, consistente na obstaculização a aluno portador de diploma;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001126/2014-43 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de suposta irregularidade no âmbito da Faculdade de Direito do Recife – FDR, da UFPE, consistente no impedimento à realização de requerimento para cursar disciplina isolada, por parte de Marco Aurélio Tabosa Brasileiro, aluno de outra Instituição de Ensino Superior”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5 Câmara – Patrimônio Público e Social, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise das informações prestadas pelo noticiante, as quais foram juntadas aos autos em 17 de julho de 2014, e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, e;

Considerando a representação encaminhada por Pedro Ivo Barreto da Silva dando conta de possíveis irregularidades em relação ao sistema de abono de faltas referentes a atestados médicos apresentados pelos alunos do Centro Universitário Vale do Ipojuca (UNIFAVIP);

Considerando as informações trazidas aos autos pela UNIFAVIP às fls. 09/11, citando a Norma Interna nº 13, que institui regras para o abono de faltas nos seguintes termos:

Art. 1º. Só é permitido o abono de falta às atividades escolares para aluno nas situações abaixo, mediante apresentação de documento comprobatório expedido por autoridade competente:

- Militar Reservista matriculado em órgão de formação de Reserva que seja obrigado a faltar às atividades acadêmicas por força de exercício de manobra, exercício de apresentação de reservas ou cerimoniais cívicas;
- Oficial ou Aspirante de Reserva convocado para serviço ativo;
- Em atendimento à convocação da Justiça Eleitoral;
- Convocado para integrar Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;
- Participação em competição desportiva quando oficialmente convocado para representar a União, o Estado ou o Município.

§ 1º. O aluno amparado em uma das situações constantes do caput deste artigo deverá protocolar no Núcleo de Apoio ao Aluno (NAA) a solicitação do abono de faltas, mediante apresentação de documento comprobatório expedido por autoridade competente;

§ 2º. Compete ao Coordenador do Curso analisar os pedidos de abono de falta, comunicando a decisão aos professores das disciplinas envolvidas para os registros acadêmicos;

Art. 2º. Todas as demais situações, incluindo os afastamentos devido a convicções religiosas (Parecer CNE/CES 224/2006), problemas de saúde ou por gravidez, não são passíveis de abono, cabendo ao aluno administrar tais ausências dentre os 25% de falta que lhe são permitidas.

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal);

Considerando o direito de todos à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Decreto-Lei nº. 1.044/69, nos termos dos arts. 1º e 2º:

Art 1º. São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º. Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Considerando a Lei nº. 6.202/75, que assegura à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº. 1.044/69;

Considerando que o próprio Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 224/2006, reconhece que o Decreto-lei nº. 1.044/69 e a Lei nº. 6.202/75 são exceções ao regime de frequência às aulas;

Considerando o entendimento jurisprudencial de que instituição de ensino não deve fixar obrigações mais onerosas que dificultem o exercício do regime de tratamento excepcional aos alunos, ou seja, atendidos os requisitos legais, deverá ser deferido o tratamento excepcional;

Considerando o disposto na legislação mencionada e ressaltando que atenta contra a essência da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei nº. 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade vedar a extensão dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.044/69 e na Lei nº 6.202/75 a situações excepcionais de comprometimento à saúde do, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente;

Considerando que o Centro Universitário Vale do Ipojuca (UNIFAVIP), ao editar a Norma Interna nº. 13 sem prever o disposto no Decreto-lei nº. 1.044/69 e na Lei nº. 6.202/75, bem como ao deixar de analisar, na prática, situações excepcionais que se apresenta, atenta contra a essência da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei nº. 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade;

Considerando o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.044/69 são extensíveis, por analogia, a casos excepcionais, (RESP 45.522/SP STJ, RESP 658.458/PR STJ, AMS 2056 SP 2008.61.00.002056-4 TRF 3º, AC 108 SC 2008.72.07.000108-4 TRF 4º), vejamos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA DE ASCENDENTE. POSSIBILIDADE.

I - Em homenagem ao princípio da razoabilidade é possível o abono das faltas da impetrante em matérias ministradas no curso de direito decorrentes do cuidado que a enfermidade, comprovada documentalmente, de seu genitor exige. Ademais, a impetrante conseguiu nota superior ao mínimo para aprovação nas matérias da grade curricular, provando, assim, ter adquirido os conhecimentos almejados e a capacidade de cursar as matérias subsequentes.” (TRF 1º, REOMS 2007.35.00.004050-6/GO, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 116 de 26/11/2007)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS E TRABALHOS DOMICILIARES. ALUNO QUE SE AUSENTOU PARA ACOMPANHAR A CÔNJUGE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MAMÁRIA) FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANALOGIA.

1. A interpretação da norma administrativa, mercê da proteção do interesse público, privilegia valores constitucionais elevados, como o da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade da norma.

2. O art. 1º, do Decreto-lei nº. 10.44/69 que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos acometidos por enfermidades preceitua que: “São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.” 3. Mercê de o referido diploma previr o abono de faltas ou a concessão de regime especial de trabalho domiciliar ao próprio aluno acometido de enfermidades que impossibilite sua frequência às aulas, conspiraria contra a ratio essendi da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei nº. 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade vedar a extensão de referido benefício, em situações excepcionais, como a hipótese dos autos, em que o aluno ausentou-se para acompanhar o tratamento de doença grave - neoplasia mamária - de sua esposa, fora do território nacional, a qual, a posteriori, veio a falecer.

4. Merece censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Isto porque a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”.

5. Em situações diversas e opostas essa Corte já decidiu que“(…) É lícita a extensão, por analogia, dos benefícios assegurados pelo DL 1.044/69, a estudante que deixou de frequentar aulas, por se encontrar sob prisão preventiva, em razão de processo que resultou em absolvição (…)” (RESP nº. 45.522/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.10.1994) 6. Deveras, e ainda que assim não bastasse, verifica-se que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002) e que, o recorrente colacionou às contra-razões de apelação o comprovante de pré-matrícula, datado de 13.01.2003 (fl.

110), onde no verso consta que “As faltas do acadêmico Roberto Gavião Gonzaga - GRM 965 no período de 20/07 a 29/09/2002 foram abonadas diante de liminar concedida nos autos nº. 2002.70.02.006683-0 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR” e uma declaração datada de 17.02.2003 (fl. 113) do Diretor das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu do mesmo teor.

7. Destarte, ainda que assim não bastasse, revela-se incontroverso que que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002), que o recorrente estava no 7º período quando se ausentou das aulas, no período de 20/07 a 29/09/2002 para tratamento de

saúde de sua esposa, bem como, que o mesmo colou grau em 03.09.2004 (declaração de fl. 228) motivo pelo qual, adjunta-se à razoabilidade a aplicação da Teoria do Fato Consumado, um de seus fundamentos.

8. A Corte, à luz dos princípios anteriormente aludidos, tem firmado que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001;

RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

9. Recurso especial provido.

(REsp 658.458/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 244)

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da CF/88;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Resolve Recomendar

Ao Centro Universitário Vale do Ipojuca (UNIFAVIP), na pessoa de sua Diretora Mauricélia Bezerra Vidal, envidar esforços para a consecução dos seguintes procedimentos:

a) alterar o regimento interno da instituição, para revogar a Norma Interna nº 13, no sentido de fazer constar expressamente os benefícios previstos no Decreto-lei nº. 1.044/69 e na Lei nº. 6.202/75;

b) passar a aceitar, de logo, atestados médicos e afins no sentido de dar tratamento especial a alunos acometidos de enfermidade que impossibilitem o comparecimento e a mulheres em estado de gestação;

c) aceitar atestados médicos referentes a acompanhamentos de cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente, bem como de pessoas em situação de comprovada dependência do aluno, devendo a instituição avaliar o caso concreto com base no princípio da razoabilidade, não prejudicando os alunos, tampouco violando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana;

d) apresentar fundamentação específica ao caso apresentado em hipótese de indeferimento do pedido de regime especial de exercícios domiciliares/abono de faltas, fazendo constar o porquê a situação não demanda a necessidade do regime especial de exercícios domiciliares;

e) dar total publicidade às presentes alterações por meio de cartazes com acesso irrestrito do alunado e informes no site da instituição e redes sociais.

As providências descritas nos tópicos anteriores deverão ser cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado das recomendações serem apresentados ao Ministério Público Federal no Prazo de 60 (sessenta) dias.

Confere-se o prazo de 20 (vinte) dias para informar se a diretora acatará, ou não, a presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote eventuais medidas judiciais pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para ciência, e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000025/2014-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação do Município de Pimenteiras contra o ex-prefeito Romualdo de Sousa Pereira, cujo mandato encerrou em 31/12/2012, noticiando inadimplência na prestação de contas do PNATE relativo ao exercício de 2011.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000025/2014-16 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Providências iniciais: a) expedir de ofício ao presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS/FUNDEB – do Município de Pimenteiras, requisitando, no prazo de 10 dias, informações sobre a execução do PNATE no exercício de 2011 e a fiscalização exercida pelo Conselho, encaminhando cópia do parecer; e b) expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação de Pimenteiras, requisitando, no prazo de 10 dias, informações sobre as providências adotadas para sanar a pendência apontada pelo FNDE relativa ao PNATE do exercício de 2011.

Publique-se e registre-se.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 819, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 02.07.1998,

RESOLVE: designar o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para officiar no Processo nº 0802845-46.2013.4.02.5101 (IPL nº 0073/2013-3) - 10ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 821, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 18, 19 e 20 de agosto de 2014, para participar de audiência de conciliação a ser realizada no próximo dia 19 de agosto, na 4ª Vara Federal de Criciúma, conforme Ofício nº 769/2014 - 4ª CCR que solicita o auxílio na audiência da Ação Civil Pública nº 5003941-20.2012.404.7204/SC,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 18 a 20/08/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 822, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 27 a 29/08/2014, quando estará participando do curso "Novas Perspectivas no Processo Penal", em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 27 a 29/08/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 823, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE para alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 810/2014 (publicada no D.O.U. - Seção II de 11/08/2014, Página 69), no dia 21/08/2014, devido o cancelamento da Reunião do Conselho Fiscal da ANPR, em Brasília/DF,

## RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 810/2014 incluindo o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE, no dia 21/08/2014, na distribuição normal de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República

Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 824, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 02.07.1998,

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, lotado na PRM/Resende, para oficiar no Processo nº 000559-41.2012.4.02.5109 – IPL nº 0202/2012 (Procedimento Investigatório Criminal PRM/Resende nº 1.30.008.000023/2012-00), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência à Exma. Sra. LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, Procuradora da República lotada na PRM/São João de Meriti e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República

Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000039/2014-16;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de fiscalizar Termo de Parceria firmado pelo município de Itaboraí (por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda) e o INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO, para fins de execução do Programa Federal PROJOVEM Trabalhador – Juventude Cidadã, no valor de R\$ 3.289.618,00.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – PROJOVEM TRABALHADOR/JUVENTUDE CIDADÃ – OSCIP INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO – ANO DE 2013”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. cumpra-se o despacho de fl. 55-v.

THIAGO SIMÃO MILLER

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.020.000007/2013-21

Tendo em vista a necessidade de continuar com a instrução aqui travada, prorrogue-se o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE AGOSTO 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO ROCHA para atuar, no período de 15 a 21/08/2014, junto à Vara da Justiça Federal de Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 96, DE 11 DE AGOSTO 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 15 a 22/08/2014, junto à Vara da Justiça Federal de Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a falta de atendimento à requisição de informações por parte do Chefe de Perícia Médica da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na cidade do Natal/RN, então expedida por um órgão do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região) para instruir a análise dos Inquéritos Cíveis nºs 516/2010, 248/2011, 615/2011 e 147/2012, e os Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis nºs 784/2012, 954/2012, 970/2012, 996/2012 e 199/2013;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.001127/2013-32 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supra referidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar diversas irregularidades ocorridas durante aplicação das provas de certame público – na Escola Estadual Ferreira Itajubá, na cidade de Natal/RN – para provimento no cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, edital nº01/2013, promovido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em 01 de setembro de 2013, e, realizado pela banca examinadora “CETRO Concursos Públicos, Consultoria e Administração”;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº. 1.28.000.001344/2013-22 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supra referidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000003/2014-92, que apura o suposto cometimento de crime ambiental pela empresa SALINA COSTA BRANCA ALIMENTOS DO MAR LTDA (CNPJ nº 11.668.998/0001-13), cuja comunicação decorreu da operação “Ouro Branco”, deflagrada pelo IBAMA, através da qual se buscou identificar ilícitos ambientais perpetrados em Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e cursos d'água ocupadas pela atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000013/2014-28 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001149/2013-01

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar notícia de que a COVISA estaria proibindo indevidamente que clínicas veterinárias adquirissem, junto às distribuidoras, entorpecentes e psicotrópicos para uso em animais, dificultando o livre exercício da profissão de médico veterinário (fls. 05/06).

De acordo com a representação, as clínicas veterinárias somente poderiam obter medicamentos da categoria de “psicotrópicos e entorpecentes” para procedimentos anestésicos em animais caso possuíssem alvará de funcionamento expedido pela COVISA. Entretanto, para expedição do referido alvará, aquele órgão exigiria a presença de farmacêutico permanente nos quadros da empresa, dificultando a obtenção da licença e a consequente compra dos medicamentos, impedindo o livre exercício da profissão.

Ademais, a COVISA também estaria limitando a quantidade de medicamentos que cada profissional poderia transportar em sua maleta de emergência, não levando em consideração que animais de grande porte necessitavam de doses maiores, superiores à determinação.

Tais fatos, somados, restringiriam o exercício da profissão de Médico Veterinário, pelo que requer providências ao MPF.

Oficiada, a ANVISA encaminhou a Nota Técnica nº 59/2013-CPCON/GFIMP/GGIMP, da Coordenação de Produtos Controlados, informando do procedimento de revisão da Portaria nº 344/1998, buscando-se solução para a questão (fls. 38/42).

Desta forma, até que fosse disponibilizado produto específico para o uso em animal, buscava-se viabilizar a prescrição dos medicamentos para humanos por médicos veterinários, haja vista a ausência de regulamentação da dispensação de controlados de uso humano em clínicas veterinárias, o que dificultava amplamente a adequação.

Por sua vez, a SUVISA informou, às fls. 46/48, que o impedimento de compra de medicamentos por empresa que não possui alvará sanitário era uma determinação legal, nos termos da Portaria nº 802/98.

Nesse mesmo contexto, esclareceu que a exigência de atuação de farmacêutico seria apenas para fins de controle de entrada e saída da medicação especial, conforme previsão legal, não havendo interferência direta dos procedimentos profissionais dos médicos veterinários.

Quanto à restrição de quantidade de medicamentos na maleta de emergência, não havia ainda uma definição para uso animal, devendo seguir-se, ante a omissão, às normas da legislação em vigor.

É o que importa relatar.

A COVISA foi acusada de impedir o livre exercício profissional de médicos veterinários porque restringia o uso de entorpecentes e psicotrópicos em animais, além de estabelecer quantitativo máximo para o transporte de medicamentos em maleta de emergência para esses profissionais.

Entretanto, do que se apurou nos autos foi que os procedimentos relacionados ao uso de medicamentos especiais seguem as normas pré-estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis, não havendo ainda uma legislação específica para a adequação dos medicamentos controlados em animais.

Ante a ausência dessa previsão, observou-se que não há uma proibição no uso ou aquisição de entorpecentes e psicotrópicos destinados aos animais, mas sim, uma determinada adequação à norma geral, sem considerar-se as peculiaridades do caso concreto, haja vista a ausência de estudos e direcionamento específico para tais destinatários. As exigências estipuladas seriam em razão de que, como os anestésicos e analgésicos de categoria especial restringem-se apenas ao uso humano, somente poderiam ficar sob responsabilidade de um médico veterinário caso

observada àquelas mesmas determinações, por isso a necessária revisão da Portaria nº 344/98 – ANVISA, permitindo-se, posteriormente, as efetivas adequações ao uso animal.

Enquanto ainda não finalizado o procedimento de revisão da Portaria mencionada, de modo a restar estabelecido e definido o uso dos referido medicamentos aos animais, não há como se apontar ato irregular pela COVISA, a qual vem atuando em obediência às normas vigentes.

Inclusive, é de ser ressaltado que a ANVISA, conforme se depreende da Nota Técnica de fls. 39/40, tem diligenciado no sentido de modificar as normas, adequando-as à realidade atual, não estando configurada a omissão do órgão. No entanto, como a questão envolve saúde pública – a utilização de drogas em animais tem reflexo direto na saúde humana -. é necessária a observância de complexo procedimento, que envolve diversos órgãos e demanda razoável tempo para ser finalizado.

Pelo exposto, não restando configurados atos ilegais prejudiciais ao exercício da profissão de Veterinário, o arquivamento dos autos é a medida mais conveniente a ser adotada nos caso em epígrafe.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, enviem-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.28.000.001405/2013-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de descumprimento às normas de acessibilidade pela agência da Caixa Econômica Federal – CEF de Lagoa Seca, localizada na Av. Prudente de Moraes, no município de Natal/RN (fls. 05/06).

De acordo com a representação, a CEF inaugurou sua agência de Lagoa Seca sem oferecer acesso especial às pessoas com dificuldade de mobilidade, não apresentando rampa ou outra alternativa de acessibilidade ao idoso ou deficiente físico, possuindo apenas uma escadaria com vários degraus como opção de acesso ao referido local.

Oficiada, a Superintendência da Caixa Econômica Federal informou que já tinha instalado, na agência Prudente de Moraes, o elevador para acesso de idoso e/ou deficiente físico, com previsão de funcionamento para 18/10/2013, conforme fotos juntadas às fls. 14/16.

Já à fl. 20, a CEF informou que o elevador encontrava-se em pleno funcionamento, mencionando, inclusive, a realização de contrato para manutenção preventiva e corretiva para quando necessário.

É o que importa relatar.

De acordo com a representação inicial, a Caixa Econômica Federal, ao inaugurar a agência em Lagoa Seca, não teria observado às normas de acessibilidade destinadas ao idoso e/ou pessoas com dificuldade de mobilidade, restringido o acesso à certa parcela da população que necessita dos serviços da instituição.

O inciso III, do Decreto 5.296/2004, considera acessibilidade a condição, para utilização com segurança e autonomia, dos espaços, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às tais pessoas, pois são, antes de tudo e essencialmente, pessoas humanas.

O elemento diferenciador, em relação a eles, é que, por terem reduzida ou limitada sua capacidade natural, necessitam de apoio ou proteção para o desenvolvimento de certas atividades e para sua integração na convivência social.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal cumpriu com a determinação legal e facilitou o acesso ao interior de sua agência bancária em Lagoa Seca, não possuindo mais apenas a escadaria, como informado na representação, mas também um elevador com plataforma em pleno funcionamento, satisfazendo, assim, todas as formas de adaptação.

Desta forma, não mais persistindo a irregularidade apresentada, torna-se desnecessário a continuidade da investigação, impondo-se o arquivamento deste Procedimento como única medida a ser adotada.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, enviem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Comunique-se ao representante através do e-mail fornecido acerca dos termos da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 216, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000918/2006-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000918/2006-89, instaurado a fim de apurar denúncias de ilegalidade na instauração e condução de processos disciplinares, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, contra Bayard Ollé Fischer dos Santos;

CONSIDERANDO que o Art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a motivação dos procedimentos disciplinares, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, contra Bayard Ollé Fischer dos Santos.

Para tanto, determino:

- 1) façam-se os devidos registros para conversão destes autos em Inquérito Civil;
- 2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que os grandes empreendimentos no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e Jirau) geraram um grande passivo social para o Estado de Rondônia e que a atuação do Ministério Público Federal é imprescindível para tentar minorar as consequências negativas, especialmente no que diz respeito aos impactos no direito à manutenção do modo de vida das comunidades tradicionais (art. 216 da CRFB), à saúde, educação e moradia adequada, além, é claro, do direito à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento não só econômico, mas também social;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 6/87 determina a elaboração de Plano Básico Ambiental, que contempla o conjunto de programas a serem implantados na área de influência do empreendimento para mitigar e compensar os danos ocasionados, compondo o licenciamento ambiental como pressuposto à emissão da Licença de Instalação;

CONSIDERANDO que o 'Programa de Remanejamento da População Atingida', integrante do Projeto Básico Ambiental da UHE Santo Antônio, apresenta um conjunto de medidas que visam mitigar e compensar uma série de impactos econômicos, socioambientais e culturais, com base nas diretrizes definidas no Estudo de Impacto Ambiental;

CONSIDERANDO que o reassentamento da população deslocada em razão da implementação da UHE Santo Antônio é uma das condicionantes impostas ao empreendimento, incluindo-se a execução do reassentamento e recomposição das atividades produtivas das famílias atingidas residentes na Cachoeira do Teotônio, remanejadas para a Vila Nova de Teotônio;

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo da Associação de Moradores e Produtores da Nova Vila de Teotônio, no qual relata-se que a UHE Santo Antônio e a empresa Plenus não estariam proporcionando a qualidade de vida das famílias atingidas em condições, pelo menos equivalentes às anteriores ao reassentamento, descumprindo as condicionantes e ações previstas na execução do Plano Básico Ambiental;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL** com o seguinte objeto: “apurar o descumprimento das condicionantes e ações previstas na execução do Plano Básico Ambiental pela UHE Santo Antônio relativas ao reassentamento e à reorganização das atividades produtivas das famílias remanejadas para a Vila Nova de Teotônio”.

**NOMEAR** os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

**DETERMINAR** à Secretaria da PRDC o cumprimento das seguintes diligências:

1 – Oficiar à UHE Santo Antônio, dando conta da instauração do inquérito civil e solicitar, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações: (i) Quais as razões que motivaram o desvio de 14 Km na rota utilizada como acesso à Vila Nova de Teotônio?; (ii) Qual a distância percorrida utilizando a BR-364 (trecho original) e por meio do desvio?; (iii) O desvio será utilizado permanentemente como acesso à Vila Nova de Teotônio ou o trecho interrompido será restaurado?; (iv) De que forma tem ocorrido o reassentamento e reorganização das atividades produtivas das famílias remanejadas para a Vila Nova de Teotônio, considerando as diversas irregularidades narradas pela Associação de Moradores e Produtores da Nova Vila de Teotônio? (Responder com base nos apontamentos constantes na cópia da representação em anexo); (v) Quais as medidas pendentes para efetivar o cumprimento de planos e ações previstos no Programa de Remanejamento da População Atingida em relação à Vila Nova de Teotônio?; (vi) outros esclarecimentos que entender pertinentes. Fixar prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações prestadas devem ser comprovadas documentalmente. Instruir ofício com cópia da documentação ÚNICO-PR/RO 9728/2014;

2 – Oficiar à Superintendência do IBAMA/RO, dando conta da instauração do inquérito civil e solicitar, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações: (i) informe quanto às providências adotadas no sentido de fiscalizar o cumprimento das condicionantes em relação ao Projeto de Assentamento da Vila Nova de Teotônio, que integra o Plano Básico Ambiental; (ii) Caso não tenha ocorrido a fiscalização do Projeto de Assentamento da Nova Vila de Teotônio, informar as providências que serão adotadas, bem como o respectivo cronograma previsto. Fixar prazo de 10 (dez) dias para resposta. Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações prestadas devem ser comprovadas documentalmente. Instruir ofício com cópia da documentação ÚNICO-PR/RO 9728/2014;

3 – Oficiar o Ministério Público do Estado de Rondônia informando sobre a instauração do presente procedimento e solicitar informações sobre eventual apuração do descumprimento do PBA referente ao reassentamento de Vila Nova de Teotônio em trâmite no órgão. Existindo investigação, solicitar informação sobre o andamento da mesma;

4 - Comunicar a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

**CONSIDERANDO** a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que o fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira, diretamente agravada pelos empreendimentos hidrelétricos, causou inúmeros e graves prejuízos ao núcleo urbano de Porto Velho, aos distritos e comunidades ribeirinhas, o que causou violação ampla e generalizada de direitos humanos básicos (moradia, alimentação, saúde, educação, etc);

**CONSIDERANDO** o teor da reunião realizada nesta procuradoria em 14 de junho de 2014 entre o procurador signatário e moradores do Bairro Mocambo, sendo noticiando que muitas famílias afetadas pela cheia histórica do Rio Madeira ainda não estão cadastradas em programas habitacionais e que há riscos para os moradores que permanecem em suas residências;

**CONSIDERANDO** ser imperioso instaurar procedimento específico para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para remanejar todo o contingente populacional daquela região (canal Santa Bárbara) atingido pela cheia do Rio Madeira, inclusive aqueles que tem renda superior à prevista para os programas habitacionais;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL** com o seguinte objeto: “apurar as medidas que devem ser adotadas pelo poder público para remanejar os cidadãos que tradicionalmente ocupam a área de APP do canal Santa Bárbara, bem como aqueles atingidos pela cheia histórica do Rio Madeira nas margens do lugar”.

**NOMEAR** os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

**DETERMINAR** (i) o cumprimento das diligências do despacho PR-RO-17383/2014; (ii) a comunicação da presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

## PORTARIA Nº 37, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incube aos Estados o dever de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (art. 10, VI da Lei 9394/96);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação (art. 5º, V, “a” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor do ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do processo 1756/2013, que tem por finalidade identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Rondônia, bem como avaliar as ações governamentais que visam mitigar o problema, determinando a adoção de diversas medidas ao Poder Público Estadual;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar o cumprimento/descumprimento do plano de ação determinado pelo TCE/RO à SEDUC no sentido de melhorar a qualidade/cobertura do ensino no Estado de Rondônia, bem como avaliar as ações governamentais que visam mitigar o problema”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR: (i) o cumprimento das diligências dos itens 2, 3 e 4 do Despacho datado do dia 9 de julho de 2014; (ii) comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, “g” e “h”, III, “e” e 6º VII, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional

do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal, em especial através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000007/2014-01, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil com o objetivo de “apurar notícia de que possível erro de engenharia na obra de duplicação da BR 364 estaria ocasionando alagamento no Bairro 2 de Abril em trecho urbano de Ji-Paraná”

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Oficie-se:

a) ao DNIT, para que informe se o plano de trabalho para ampliação das obras de artes correntes (bueiro simples celular de concreto, contorno norte – Rua Francisco B. Lopes; bueiro simples tubular de concreto na Rua Brasileia) que sofreram transbordamento provocado pelas águas das chuvas de dezembro de 2013 foram analisadas, aprovadas e estão em processo de contratação pela autarquia;

b) ao 2º Grupamento de Bombeiros, questionando se o modo como a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil está conformado, consoante ofício 028/2ºGB/2014, é suficiente para atender situações de desastre, emergência ou calamidade na cidade de Ji-Paraná.

DAR CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP N. 1.31.002.000014/2014-95

Trata-se de procedimento instaurado para apurar, acompanhar a cobrar providências quanto ao tratamento de saúde da indígena Mai Arowá.

A representação foi-me entregue pessoalmente pelo irmão da indígena, Elias Arowá, em abril de 2014. Pela gravidade da situação, imediatamente, desde então, passei a adotar providências para apurar e encaminhar soluções possíveis. No dia 05 de julho de 2014, fui pessoalmente à Aldeia Sagarana para verificar o andamento da situação. Conversei com a indígena Mai Arowá e sua cunhada, esposa do representante.

Isso feito, nesta semana tomei conhecimento da existência do inquérito civil nº 1.31.000.000503/2012-03, que possui o mesmo objeto, que é acompanhar o tratamento de saúde da indígena em questão. O último ato neste IC deu-se em 2013. Assim, esse PP nada mais é que a continuação dos atos do IC. Faltou-me a busca dainformação da existência do IC, que também não foi informado pelo Representante, se é que ele possuía o conhecimento.

Assim, devem ser trasladadas todas as peças deste PP para o Inquérito Civil, para que as diligências prossigam neste e seja arquivado aquele.

Pelo exposto, ARQUIVO o procedimento com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 6ª CCR-Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DANIEL LUIS DALBERTO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o recebimento do Ofício 398/2014 da Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/SC contendo solicitação de apoio ao MPF para viabilizar a averbação no Registro de Imóveis do tombamento provisório dos imóveis Casa de Pedra da Família Bratti, Propriedade Bez Fontana, Igreja São Gervásio e São Protásio e Casa Cancelier, Ivanir;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.33.007.000193/2014-46 encaminhada pela PRM - Tubarão trata dos mesmos imóveis localizados no Município de Urussanga, acrescido do imóvel Casa Barzan, João Félix do Município de Orleans;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato nº 1.33.003.000161/2014-81 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Apurar a situação da averbação do registro de imóvel tombado provisoriamente pelo IPHAN/SC – Casa de Pedra da Família Bratti, Propriedade Bez Fontana, Igreja São Gervásio, São Protásio e Casa Cancelier, Ivanir e Casa Barzan, João Félix.

**DETERMINA:**

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Notícia de Fato para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.
3. Apense-se a Notícia de Fato nº 1.33.007.000193/2014-46.

PATRÍCIA MUXFELDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000391/2014-60, a partir do protocolo de atendimento TD 145/2014 (PRM-BNU-SC-00005490/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;
2. Oficie-se à SMS/BLUMENAU requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;
3. Oficie-se à COMAJ requisitando informações sobre eventual fornecimento por parte do Estado de Santa Catarina;

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Blumenau, 12 de agosto de 2014.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 192, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Ofício circular 3/2014 – 4ª CCR, que trata da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com o apoio do GT – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação;

g) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato nº 1.33.000.001903/2014-15, na qual o Coordenador da 4ª CCR solicita a instauração de IC para regularização fundiária e posterior consolidação da área da Unidade de Conservação RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO PIRAJUBAÉ, como uma das premissas para o sucesso da referida ação coordenada.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.001903/2014-15, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, para a colheita de informações.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA: O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO PIRAJUBAÉ. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 206, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000475/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000475/2014-11 versando sobre apuração de eventual ilegalidade na posse e propriedade de terreno localizado no km 06 da rodovia SC-401, Vargem Pequena, Florianópolis/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

Tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: PPMA. TERRENO LOCALIZADO NO KM 06 DA RODOVIA SC-401 EM FLORIANÓPOLIS REGISTRADO EM NOME DE EMPRESA PARTICULAR. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA POSSE DA ÁREA. POSSÍVEL TERRENO DE MARINA. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para que seja expedido ofício a Advocacia Geral da União em Santa Catarina, reiterando os termos do Ofício nº 926/2014-GABPR6-ASB (fls. 19).

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 210, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.002054/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.002054/2014-17 versando sobre possíveis falsificações na instrução de requerimento de benefício de aposentaria e irregularidades no ato administrativo concessório na concessão do mesmo no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS. AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. “;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 31 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000127/2010-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente Inquérito Civil tem por finalidade apurar supostas irregularidades na reconstrução emergencial do Porto de Itajaí/SC, obras decorrentes da enchente que afetou o Vale do Itajaí em novembro de 2008;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 09/2010 de 02 de junho de 2010, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, instaurado para apurar eventuais ocorrências de atos de improbidade administrativa, no município de Nova Castilho/SP, por malversação de verbas públicas federais, repassadas por meio de convênios firmados com órgãos públicos federais, empregados nos procedimentos licitatórios daquela municipalidade;

Considerando que o despacho de fls. 92/93 que determinou o desentranhamento dos anexos do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00 para que fossem instaurados procedimentos independentes baseados em cada anexo;

Considerando que o procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 05/2010) contido no anexo do presente Inquérito Civil (antigo anexo IV do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00) refere-se a licitação para contratação de obra de construção de arena, bretes e querência do recinto de festas do Município, com verbas repassadas pela União, através do Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0309295-99/2009), no qual restou vencedora a empresa “Solução Construções e Pavimentação Ltda.”, no valor de R\$ 150.699,20 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Município de Nova Castilho no ano de 2009 (TC-000626/026/09), apontou irregularidades em diversos processos licitatórios (inclusive na Tomada de Preços nº 05/2010), dentre as quais: a) edital não foi publicado em jornal de grande circulação, desatendendo ao requisito do artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; b) não houve pesquisa de preço, em desconformidade com os artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e c) a existência de cláusulas editalícias restritivas;

Considerando, por fim, que se faz necessária a continuidade das investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, referentes apenas aos documentos do anexo IV do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, Tomada de Preços nº 005/2010.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina-se:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como os documentos contidos no anexo IV do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, fazendo constar a seguinte ementa: “Suposta malversação de verbas públicas federais. Convênios celebrados entre órgãos públicos federais e o Município de Nova Castilho/SP. Tomada de Preços nº 05/2010 para de construção de arena, bretes e querência no recinto de festas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designa-se o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Município de Nova Castilho/SP e Ministério do Turismo;

f) Oficie-se ao TCE/SP, indagando quais as irregularidades encontradas na Tomada de Preços nº 05/2010, no âmbito da TC-000626/026/09 (Município de Nova Castilho), bem como para que informe se não há vedação/impedimento para que a mesma engenheira, no caso a Sra. Adriana Aparecida Sgorlon, figure como responsável pela visita técnica de duas empresas concorrentes FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES e PAVIMENTAÇÃO LTDA.;

g) Verifique-se no Portal da CEF (caso indisponível, seja oficiada), a situação da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse n° 0309295-99/2009.

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República

PORTARIA N° 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Inquérito Civil n° 1.34.030.000169/2013-00, instaurado para apurar eventuais ocorrências de atos de improbidade administrativa, no Município de Nova Castilho/SP, por malversação de verbas públicas federais, repassadas por meio de convênios firmados com órgãos públicos federais, empregados nos procedimentos licitatórios daquela municipalidade”;

Considerando que os procedimentos licitatórios contidos nos anexos do Inquérito Civil n° 1.34.030.000169/2013-00 referem-se a licitações para compras e/ou realização de obras e serviços distintos;

Considerando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 03/2009 – Processo n° 45/2009) contido no anexo do presente Inquérito Civil (antigo anexo III do Inquérito Civil n° 1.34.030.000169/2013-00) refere-se à licitação para aquisição de um arado de três bacias e uma pá traseira para trator, com recursos repassados pela União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n° 0246799-41/2007), no qual restou vencedora a empresa “D Carvalho Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.”, nos valores, respectivos, de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Município de Nova Castilho no ano de 2009 (TC-000626/026/09), apontou irregularidades em diversos processos licitatórios (inclusive no Pregão Presencial n° 03/2009), dentre as quais: a) edital não foi publicado em jornal de grande circulação, desatendendo ao requisito do artigo 21, inciso III, da Lei n° 8.666/1993; b) não houve pesquisa de preço, em desconformidade com os artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal n° 8.666/93; e c) a existência de cláusulas editalícias restritivas;

Considerando, por fim, que se faz necessária a continuidade das investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar a partir dos documentos contidos no anexo III do Inquérito Civil n° 1.34.030.000169/2013-00 um novo INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como os documentos contidos no anexo III do Inquérito Civil n° 1.34.030.000169/2013-00, fazendo constar a seguinte ementa: “Suposta malversação de verbas públicas federais. Convênios celebrados entre órgãos públicos federais e o Município de Nova Castilho/SP. Pregão Presencial n° 03/09 (Processo n° 45/2009) para aquisição de arado de três bacias e pá traseira para trator”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Município de Nova Castilho/SP e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) Verifique-se no Portal da CEF (caso indisponível, seja oficiada a instituição financeira), a situação da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse n° 0246799-41/2007;

g) Oficie-se ao TCE/SP, indagando quais as irregularidades encontradas no Pregão Presencial n° 03/2009 (Processo n° 45/2009), no âmbito da TC-000626/026/09 (Município de Nova Castilho).

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República

PORTARIA N° 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, instaurado para apurar eventuais ocorrências de atos de improbidade administrativa, no município de Nova Castilho/SP, por malversação de verbas públicas federais, repassadas por meio de convênios firmados com órgãos públicos federais, empregados nos procedimentos licitatórios daquela municipalidade.

Considerando que o despacho de fls. 92/93 que determinou o desentranhamento dos anexos do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00 para que fossem instaurados procedimentos independentes baseados em cada anexo;

Considerando que o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 03/2009) contido no anexo do presente Inquérito Civil (antigo anexo II do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00) refere-se a licitação para contratação de obra de construção de uma creche municipal com verbas oriundas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Convênio com o Ministério da Educação nº 830483/2007), no qual restou vencedora a empresa “Lopenco Lopes Engenharia e Construções Ltda.”, a qual teve o contrato posteriormente rescindido e fora substituída pela empresa “Florecon Construções e Empreendimentos Ltda.”;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Município de Nova Castilho no ano de 2009 (TC-000626/026/09), apontou irregularidades em diversos processos licitatórios (inclusive na Tomada de Preços nº 03/2009), dentre as quais: a) edital não foi publicado em jornal de grande circulação, desatendendo ao requisito do artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; b) não houve pesquisa de preço, em desconformidade com os artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e c) a existência de cláusulas editalícias restritivas;

Considerando, por fim, que se faz necessária a continuidade das investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, referentes apenas aos documentos do anexo II do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, tomada de preços nº 003/2009.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como os documentos contidos no anexo II do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, fazendo constar a seguinte ementa: “Suposta malversação de verbas públicas federais. Convênios celebrados entre órgãos públicos federais e o Município de Nova Castilho/SP. Tomada de Preços nº 03/2009 para contratação de obra de construção de escola de ensino infantil com verbas oriundas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Município de Nova Castilho/SP;

f) Verifique-se no Portal do FUNDEF (caso indisponível, seja oficiado o órgão repassador), a situação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 830483/2007.

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, em auditoria realizada em 2006, foi constatado que, em razão da ausência de médico na equipe da Estratégia Saúde da Família na unidade Vila Carmen, houve o recebimento indevido pelo Município de Cachoeira Paulista de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 22.547,73, nos termos das Portarias GM/MS nº 1886/1997 e 2.167/2001;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000015/2014-20 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar o recebimento indevido de recursos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Cachoeira Paulista no exercício de 2005, em razão do descumprimento da exigência de manutenção de, ao menos, um médico por equipe da Estratégia Saúde da Família”.

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30 DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000020/2014-21]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III- Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000020/2014-21, instaurado para apuração de falhas na prestação de serviço público pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru e eventual prejuízo causado pela demora na lavratura de auto de prisão em flagrante por conta do conflito negativo de atribuição com a Delegacia de Polícia Civil de Itatinga/SP, posteriormente registrado sob nº 0008853-59.2013.403.6131, em face do investigado RENE ORELLANA CAMACHO.

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a normalização da prestação do serviço público pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru e pela Delegacia de Polícia Civil de Itatinga/SP em relação à atribuição para lavratura de auto de prisão em flagrante em casos de tráfico interno e internacional de substância entorpecente.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000020/2014-21 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) a expedição de quantos ofícios forem necessários para obtenção dos documentos faltantes, referentes aos ofícios requisitórios de fls. 57 e 60.

e) a expedição de ofício ao Major da Polícia Militar MARCO ANTONIO DE CARVALHO, Subcomandante do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária, signatário do documento de fl. 52, comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público e requisitando informações sobre a ordem de serviço nº 5ºBPRv-095/03/13, em especial, sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram sua elaboração.

f) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

g) O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta aos ofício pendentes, referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000468/2014-45

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e XX na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação e à cultura (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea a );

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa humana, exige o atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a educação básica é obrigatória, gratuita e garantida inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO a responsabilidade das autoridades competentes, prevista expressamente no artigo 208, parágrafo 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever da União, Estados, Municípios e Distrito Federal de organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que devem os municípios priorizarem atuação no ensino fundamental e infantil e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo a União, na qualidade de ente supletivo e redistributivo, garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir do Projeto Nacional Ministério Público pela Educação – MPEDUC;

CONSIDERANDO que o Projeto MPEDUC visa estabelecer o Direito à Educação Básica de qualidade em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que é imprescindível identificar as escolas e os motivos dos baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) através de diversos mecanismos que demandam tempo e estudo, como por exemplo visitas em estabelecimentos educacionais para registrar a situação real e diária e assim coletar dados e comparar com as escolas de índices altos para melhorar a condição dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade da apuração das condições dos estudantes e das instituições de ensino na região abrangidas pela Procuradoria da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação da Educação Básica nas escolas municipais e estaduais no município de Ribeirão Pires;

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000468/2014-45 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 03/10/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.006268/2013-34 instaurada a partir de ofício enviado pelo Tribunal de Contas da União, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Receita Federal. Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000014/2013-91. José Geraldo Martins Ferreira, auditor fiscal, matrículas 0097470 e 27096.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000025/2012-92

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de realização de diligências complementares visando a comprovação da cobrança indevida do IPTU das unidades do Condomínio Betâneas I, II e III por parte da Caixa Econômica Federal.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000274/2012-88

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 004/2014 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000665/2013-75. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, pelo Prefeito Carlos Magno Costa Garcia. OBJETO: cumprimento de medidas destinadas à conservação de áreas de preservação permanente situadas na Praia das Dunas e na Ponta do Saco. DATA DA ASSINATURA: 4/8/2014. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

DESPACHO Nº 182, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000979/2013-78

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de cumprir a seguinte diligência:

1. Oficiar ao Fundo Nacional de Saúde, com cópia do ofício de fl. 25, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi concluída a análise da prestação de contas do Convênio nº 431/2007 (SIAFI 617395), e, em caso positivo, qual o resultado, encaminhando as cópias pertinentes.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 147/2014  
Divulgação: quinta-feira, 14 de agosto de 2014 - Publicação: sexta-feira, 15 de agosto de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**